383R3598

21. 12. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 357/17

REGULAMENTO (CEE) Nº 3598/83 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1983

relativo à comunicação das cotações verificadas e à fixação da lista dos mercados e portos representativos para os produtos no sector das pescas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comun de mercado no sector dos produtos da pesca [1] e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 11º, o nº 4 do seu artigo 15º, o nº 6 do seu artigo 17º e o seu artigo 31º,

Considerando que o regime de apoio de mercado previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3796/81 implica a necessidade de dispor de cotações verificadas nos mercados grossistas e portos representativos da Comunidade; que com esta finalidade este regulamento prevê a comunicação destas cotações pelos Estados-membros;

Considerando que convém fixar a lista de mercados e portos dos Estados-membros a considerar como representantivos para um produto determinado;

Considerando que convém fixar, por outro lado, a periodicidade das comunicações das cotações verificadas;

Considerando que o presente regulamento vem substituir o Regulamento (CEE) nº 2518/70 da Comissão [2]; que é necessário, portanto, revogar o referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As comunicações referidas no nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 incluem, para cada um dos produtos enumerados no Anexo I, pontos A e D, do referido regulamento e para cada mercado ou porto representativo:

a) O preço médio do dia de mercado:
 — da cada produto
 e
 — da categoria de produto retida para a fixação do preço de orientação, ponderados de acordo com as quantidades comercializadas;

b) As quantidades globais desembarcadas e comercializadas do produto e da categoria referida na alínea a), segundo travessão;

c) A quantidade global retirada do mercado.

2. As comunicações são dirigidas à Comissão, por telex, nos dias dez e vinte e cinco de cada mês, para os períodos referentes respectivamente à segunda e primeira quinzena do mês em causa e quando for previsível em cada dia de mercado uma ameaça de situação de crise ou de perturbação de mercado.

Artigo 2º

As comunicações referidas no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 são dirigidas à Comissão, através de telex, o mais tardar até ao fim da décima sexta semana seguinte ao trimestre em causa. As comunicações contêm:

a) O preço médio de venda no estádio de comércio grossista para os produtos que constam no Anexo IV, ponto B, do referido regulamento, ventiladas por forma de apresentação habitual ao longo do trimestre em causa;

b) A quantidade global de cada forma de apresentação habitual comercializada no comércio grossista.

Artigo 3º

1. As comunicações referidas no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 contêm, por cada um dos produtos ou grupos de produtos enumerados no Anexo V do referido regulamento, ventiladas através da forma de apresentação habitual, e para cada mercado ou porto representativo:

a) O preço médio adoptado em duas semanas determinadas e ponderado de acordo com as quantidades comercializadas;

b) As quantidades comercializadas e não comercializadas de produtos trazidos para o mercado ou porto.

2. As comunicações são dirigidas à Comissão, através de telex, no primeiro dia útil da semana seguinte àquela em que os dados foram recolhidos.

[1] JO nº L 379 de 29. 12. 1981, p. 1.
[2] JO nº L 271 de 15. 12. 1970, p. 15.

Artigo 4º

1. As comunicações referidas no nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 contêm, por cada espécie de produto e formas de apresentação referidas no Anexo III do referido regulamento, e por cada mercado ou porto representativo:

a) O preço médio mensal, ponderado de acordo com as quantidades comercializadas;

b) As quantidades globais desembarcadas;

c) As quantidades globais comercializadas.

Estas comunicações são feitas separadamente para os produtos frescos e refrigerados (por um lado), e para os produtos congelados (por outro).

2. As comunicações são dirigidas à Comissão, através de telex, no fim da primeira semana seguinte ao mês em causa.

Artigo 5º

Os mercados grossistas e os portos representativos nos termos do nº 2 do artigo 11º do nº 3 do artigo 15º e do nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 são os enumerados no anexo do presente regulamento para os produtos qua aí são indicados.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2518/70.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1983.

Pela Comissão

Giorgios CONTOGEORGIS

Membro da Comissão

ANEXO

MERCADOS GROSSISTAS E PORTOS REPRESENTATIVOS NO SECTOR DAS PESCAS

I. Produtos do Anexo I, ponto A, do Regulamento (CEE) nº 3796/81

1. Arenques		Boulogne-sur-Mer
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
	o conjunto dos mercados de	Hirtshals/Skagen
		Killybegs
		Lerwick
	o conjunto dos mercados de	Mallaig/Oban/Ullapool/ Stornoway
		Rossaveal
	o conjunto dos mercados de	Scheveningen/IJmuiden
2. Sardinhas	o conjunto dos mercados de	Ancône/Cesenatico
	o conjunto dos mercados de	Chioggia/Porto Garibaldi
		Kavala
		La Turballe
		Marselho
		Patras
		Port-Vendres
		Saint-Guénolé
		Salerno
		Salónica
		Sciacca
		Sète
		Trapani
		Viareggio
3. Galhudos e Patas-roxas		Boulogne-sur-Mer
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
		Fleetwood
		Grimsby
		IJmuiden
		Lorient
		Lowestoft
		Ostenda
4. Cantarilhos		Boulogne-sur-Mer
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
		Ostenda
5. Bacalhau	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead
		Boulogne-sur-Mer
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
	o conjunto dos mercados de	Esbjerg/Thyborøn
	o conjunto dos mercados de	Grimsby/Hull
		Howth
		IJmuiden
		Ostenda
6. Escamudos		Aberdeen
		Boulogne-sur-Mer
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
	o conjunto dos mercados de	Grimsby/Hull
	o conjunto dos mercados de	Hirtshals/Skagen
		IJmuiden
		Lorient

7. Arincas	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead Boulogne-sur-Mer
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven
	o conjunto dos mercados de	Grimsby/Hull
	o conjunto dos mercados de	Hanstholm/Thyborøn IJmuiden Killybegs Lorient Ostenda
8. Badejos	o conjunto dos mercados de	Aberdeen/Peterhead Boulogne-sur-Mer IJmuiden Lorient
9. Lingues		Aberdeen
	o conjunto dos mercados de	Bremerhaven/Cuxhaven IJmuiden Lorient Newlyn Ostenda Peterhead
10. Sardas, cavalas e Palometas		Boulogne-sur-Mer Castletownbere Concarneau Douarnenez Falmouth
	o conjunto dos mercados de	Hirtshals/Skagen IJmuiden Killybegs
	o conjunto dos mercados de	Mallaig/Ullapool Newlyn Pirée Plymouth
11. Anchovas	o conjunto dos mercados de	Ancône/Cesenatico
	o conjunto dos mercados de	Chioggia/Porto Garibaldi Kavala Patras Piréa Port-Vendres Saint-Jean-de-Luz Salerno Salónica Sciacca Trapani Viareggio
12. Solhas	o conjunto dos mercados de	Esbjerg/Thyborøn Lowestoft Hamburgo IJmuiden Zeebrugge
13. Pescada		Ayr La Rochelle Lorient

II. Produtos do Anexo I, ponto D, do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Camarões negros *(Crangon crangon)*	o conjunto dos mercados de	Cuxhaven/Dorum/Spieka/ Wremen Den Oever Husum Zeebrugge

III. **Produtos do Anexo II, ponto A, do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

1. Sardinhas *(Sardina pilchardus)*	o conjunto dos mercados de	Concarneau/Douarnenez Baiona/Saint-Jean-de-Luz Kavala Salónica
2. Capatão, besugos e bicas das espécies *Dentex dentex e Pagellus*		Anzio Bari Pireu San Benedetto del Tronto

IV. **Produtos do Anexo II, ponto B, do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

1. Caranguejos *(Cancer pagurus)*	River Dart IJmuiden Zeebrugge
2. Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	Kilkeel Mallaig North Shields Roterdão Zeebrugge
3. Lulas e Potas *(Loligo spp.)*	Anzio Bari Pireu San Benedetto del Tronto
4. Lulas e Potas *(Todarodes sagittatus)*	Anzio Bari Pireu San Benedetto del Tronto
5. Lulas e Potas *(Illex spp.)*	Anzio Bari Pireu San Benedetto del Tronto
6. Chocos das espécies *Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola rondeleti*	Anzio Bari Pireu San Benedetto del Tronto
7. Polvos das espécies Octopus	Anzio Bari Pireu San Benedetto del Tronto

V. **Produtos do Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Todas as espécies de atum	Audierne Cagliari Camaret Concarneau Douarnenez Saint-Jean-de-Luz Trapani